



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.998 - CE (2019/0193312-1)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : DIMAS LIMA XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : LUMA MARIA MARQUES CAVALCANTE E OUTRO(S) -
CE028511
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **FUGA DO DISTRITO DA CULPA**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja pela forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, seja em razão do fundado receio de reiteração criminosa, porquanto o Recorrente, conforme se depreende dos autos, detém outra passagem criminal pelo delito de tráfico de drogas**, tudo a justificar a manutenção segregação cautelar do ora Recorrente. Precedentes.

III - Ademais, o recorrente *"permaneceu "foragido" durante toda a instrução processual"*, sendo que a prisão preventiva decretada em 05/03/2015, só foi efetivamente cumprida em 10/03/2019, ou seja, 4 anos depois, fato que justifica a indispensabilidade da medida extrema, em desfavor do paciente, para **assegurar a aplicação da lei penal**. Precedentes.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.998 - CE (2019/0193312-1)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : DIMAS LIMA XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : LUMA MARIA MARQUES CAVALCANTE E OUTRO(S) -
CE028511
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por DIMAS LIMA XAVIER, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve sua prisão preventiva decretada em 05/03/2015, pela prática, **em tese**, dos delitos capitulados nos art. 121, § 2º, I e IV e art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E HOMICÍDIO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA RESTRIÇÃO CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Busca o impetrante a concessão da ordem de habeas corpus para que seja concedido ao paciente o direito de acompanhar a Ação Penal em liberdade, tendo em vista que "estava livre há mais de 6 anos desde o homicídio".

2. A decretação da prisão preventiva, devidamente fundamentada, não configura afronta ao princípio constitucional da presunção da inocência nem caracteriza cumprimento antecipado de pena, haja vista que a Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prisão "por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente" (art. 5º, inc. LXI)

3. Na hipótese, a censurabilidade e a gravidade dos crimes pelos quais o paciente foi pronunciado revelam a necessidade de manutenção da prisão cautelar em proveito da ordem pública.

4. As cortes superiores têm entendido que a gravidade concreta do delito em tese cometido, evidenciada pelo modus operandi criminoso, assim como o fundado receio de reiteração criminosa, são argumentos suficientes para a manutenção da custódia visando a garantia da ordem pública.

5. Ordem parcialmente conhecida e denegada" (fl. 43).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega a Defesa a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar do recorrente. Pondera, nesse sentido, que o decreto de prisão preventiva encontra-se lastreado na gravidade abstrata das condutas supostamente praticadas.

Aduz que o ora Recorrente possuiria condições pessoais favoráveis.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

Liminar indeferida, à fl. 81.

Informações prestadas, às fls. 83-92 e 93-100.

O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer, à fl. 105, pelo não **provimento do recurso**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.998 - CE (2019/0193312-1)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : DIMAS LIMA XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : LUMA MARIA MARQUES CAVALCANTE E OUTRO(S) -
CE028511
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **FUGA DO DISTRITO DA CULPA**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja pela forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima**, seja em razão do **fundado receio de reiteração criminosa**, porquanto o **Recorrente**, conforme se depreende dos autos, **detém outra passagem criminal pelo delito de tráfico de drogas**, tudo a justificar a manutenção segregação cautelar do ora Recorrente. Precedentes.

III - Ademais, o recorrente *"permaneceu foragido" durante toda a instrução processual*, sendo que a prisão preventiva decretada em 05/03/2015, só foi efetivamente cumprida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/03/2019, ou seja, 4 anos depois, fato que justifica a indispensabilidade da medida extrema, em desfavor do paciente, para **assegurar a aplicação da lei penal**. Precedentes.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende o Recorrente, em síntese, a revogação da prisão preventiva, em razão da ausência de fundamentação idônea **da decisão que a determinou**.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta **eg. Corte**: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar a **quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"(...) Noticiam os autos que, por ser o indiciado envolvido diretamente com o tráfico de drogas, as pessoas se negam a testemunhar contra o referido autor. Este fato, por si só, já evidenciaria motivação jurídica idônea para decretar a prisão cautelar visando a garantia da ordem pública. Não obstante, a jurisprudência tem firmado entendimento de que estão inseridos como possibilidade de prisão preventiva fundamentada no conceito de garantia da ordem pública a reiteração da prática criminosa; periculosidade do agente; gravidade do delito; caráter hediondo do crime; repercussão social do delito; credibilidade da justiça e finalmente clamor social, público ou popular.

Ordem pública consiste na paz e na tranqüilidade social, devendo ser de forma tal que a liberdade do indiciado ou acusado, independentemente da infração penal cometida, possa causar perturbações significativas a ponto de a sociedade se sentir carente de garantia para a sua tranqüilidade. (...) Muito embora a garantia da ordem pública não esteja inserida nas atividades fins do Poder Judiciário é freqüente na jurisprudência sua admissão no curso do processo penal como medida de defesa social, mesmo sem uma definição uniforme ou delimitação do alcance da expressão.

O delito que ora se apura teve graves conseqüências no seio da comunidade, dado o caráter de hediondez, bem como o "modus operandi" com que perpetrada a ação e crimes dessa natureza abalam muito a ordem pública visivelmente ameaçada e é dever do Estado defender a sociedade e extirpar o sentimento de impunidade e insegurança gerado pelo cometimento de delitos repugnantes como este.

Ademais, entendo que não há ofensa alguma ao princípio da não culpabilidade ou presunção de inocência quando se é levada em consideração a garantia da ordem pública, tendo em vista que referido postulado constitucional há que ser flexibilizado ante a necessidade de se garantir o direito social à segurança (CF/88, art. 6º, caput). (...) No caso dos autos, vislumbro que a ordem pública somente será alcançada caso o representado seja preso, uma vez que os autos revelam a periculosidade do agente, a gravidade do delito está intrínseca na própria modalidade do crime. (...) (05/03/2015)" (fls.48-49).

Outrossim, verifica-se que a posteriori na decisão de pronúncia o Juízo primevo manteve a segregação cautelar do ora Recorrente, pelos fundamentos originais da decisão que decretou a prisão preventiva, **in verbis**:

"(...) Pelo exposto, admito a denúncia e pronuncio o Réu DIMAS LIMA XAVIER, qualificado nos autos, por suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV e art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal em que foram vítimas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Leonardo Moreira da Costa, v. "índio" e Francisco Cristiano Marques.

Mantenho por seus próprios fundamentos legais e jurídicos o decreto de prisão cautelar constante nos autos nº 0028498-42.2015.8.06.0001, considerando incólume a necessidade de garantia da ordem pública em face da reiteração delitiva por parte do agente, após verificada no Sistema SAJ a existência do Inquérito Policial nº 0516477-16.2011.8.06.0001, em trâmite na 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas de Fortaleza, onde apura os crimes de Tráfico de Drogas e Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido supostamente cometidos pelo Pronunciado (...). (27/11/2017)" (fl. 48).

Por oportuno, transcrevo também o seguinte excerto do v. acórdão objurgado:

"No caso concreto, contorne se extrai dos autos digitais, o paciente foi preso preventivamente apenas em 10/03/2019, em razão de abordagem realizada por policiais militares a pessoas em atitude suspeita, quando foi verificado que o mesmo possuía mandado de prisão em aberto desde o ano de 2015 (Fls. 22/25 - Proc. Nº 0028498-42.2015.8.06.0001 - Pedido de Prisão Preventiva).

Primeiramente, é necessário ser ressaltado que o paciente permaneceu "foragido" durante toda a instrução processual, apesar de existir decisão determinando sua prisão desde o dia 05/03/2015, decisão que foi retificada aos 27/11/2017, na sentença de pronúncia, a qual foi confirmada através do RESE 0551210-71.2018.8.06.0000 aos 27/02/20189.

Ou seja, mesmo existindo decisão determinando o encarceramento do paciente, este manteve-se liberto. Assim, ainda restava configurado o periculum libertatis, requisito indispensável para a decretação e manutenção custódia cautelar, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Registre-se, ainda, que durante a instrução processual, nos anos de 2015 e 2016, o paciente esteve preso na Cadeia Pública da Comarca de Ocara, por processo diverso ao analisado nos presentes autos.

A Ação Penal teve seu trâmite regular, e aos 27 de novembro de 2017, com esteio nas provas colhidas nos autos, o magistrado a quo pronunciou o paciente, nos seguintes termos:

[...]

Assim, apesar de a autoridade apontada como coatora não ter explicitado minuciosamente na sentença de pronúncia os requisitos para manter a prisão preventiva do paciente, estes encontram-se bem delineados nos autos do Pedido de Prisão Preventiva e pedido de revogação de prisão nº 0020526-79.2019.8.06.0001 (fls. 11/12).

Assim, tendo em vista que a sentença de pronúncia afirma que mantém 'por seus próprios fundamentos legais e jurídicos o decreto de prisão cautelar constante nos autos nº 0028498-42.2015.8.06.0001, considerando incólume a necessidade de garantia da ordem pública em face da reiteração delitiva por parte do agente', faz-se necessário aqui transcrever a decisão que decretou a prisão do paciente:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a censurabilidade e a gravidade dos crimes pelos quais o paciente foi pronunciado, revela a necessidade de manutenção da prisão cautelar em prol da ordem pública.

Outrossim, não há como desconsiderar que os tribunais superiores defendem que o fundado receio de reiteração criminosa é argumento suficiente para a manutenção da custódia visando a garantia da ordem pública. Confira-se:

[...]

Noutra vertente, registre-se que o réu não possui condições pessoais favoráveis, tais como, bons antecedentes. Em análise aos autos, em conjunto com consulta ao CANCUN, pudemos constatar que o paciente foi preso horas depois do assassinato das vítimas, pelo crime de tráfico de drogas, processo ainda em trâmite perante a 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza/Ce, respondendo ainda a uma Ação Penal na Comarca de Chorozinho, autuada em junho de 2015.

Demais disso, oportuno consignar que a decretação da prisão preventiva devidamente fundamentada (art. 312 do CPP), não configura afronta ao princípio constitucional da presunção da inocência nem caracteriza cumprimento antecipado de pena, haja vista que a Constituição Federal prevê, expressamente, a possibilidade de prisão "por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente" (art. 5º, inc. LXI)" (fls. 47-51).

Ora, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que a segregação cautelar do recorrente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja pela forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima**, seja em razão do **fundado receio de reiteração criminosa**, porquanto o Recorrente conforme se depreende dos autos **detém outra passagem criminal pelo delito de tráfico de drogas**, tudo a justificar a manutenção segregação cautelar do ora Recorrente.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COM EMPREGO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. VALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - 'É suficiente a fundamentação lançada per relationem na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação' (HC 327.069/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03/02/2016).

II - Na hipótese, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

IV - **A custódia cautelar do recorrente se legitima, em razão de sua periculosidade social, para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado - em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu modus operandi: homicídio cometido com extrema violência, em plena via pública, sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior.**

V - A prisão preventiva do recorrente está justificada também na necessidade de assegurar a instrução criminal. A referida motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira fase do procedimento de julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença, sendo responsabilidade da justiça garantir que o seu depoimento ocorra livre de constrangimentos.

VI - Revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 80.191/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22/3/2017, grifei).

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. VÍTIMAS AMARRADAS, ESPANCADAS E UMA DELAS APUNHALADA. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. *A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade dos recorrentes, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, com privação de liberdade, violência e grave ameaça, arrombaram a porta de entrada da propriedade rural das vítimas e as subjugaram com espancamentos e ameaças, inclusive amarrando-as e lesionando no peito uma delas com arma perfurocortante, para subtraírem utensílio agrícola, quantia em dinheiro, uma espingarda e mantimentos.*

2. *Recurso em 'habeas corpus' a que se nega provimento"* (RHC n. 46.189/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 27/5/2014).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, pois estamos diante de vários delitos de grande gravidade, delitos estes que vem causando prejuízo patrimonial e psicológico as vítimas, sendo que alguns são praticados com violência e grave ameaça, além de fomentar a prática de outros delitos, como o fornecimento de veículos adulterados a outras organizações criminosas e troca por drogas e armas de fogo, bem como na participação do recorrente em organização criminosa, tendo em vista que os acusados possuem uma organização bem estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.*

2. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido"* (RHC n. 91.549/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 08/03/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode olvidar, ainda, que ora Recorrente "*permaneceu "foragido" durante toda a instrução processual*", sendo que a prisão preventiva decretada em 05/3/2015, só foi efetivamente cumprida em 10/3/2019, ou seja, 4 anos depois, fato que justifica a indispensabilidade da medida extrema, em desfavor do paciente, para **assegurar a aplicação da lei penal**.

Nesse contexto, a Jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada.

Acerca da **quaestio**, colaciono os seguintes julgados dessa Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, como forma de garantir a ordem pública, fragilizada diante da gravidade concreta da conduta incriminada e do histórico criminal do acusado.

3. Caso em que o paciente foi denunciado por tráfico de drogas e receptação, porque, no dia dos fatos, policiais militares, após receberem denúncia anônima, lograram localizar um automóvel produto de crime anterior, estacionado na casa da namorada do réu, tendo o documento de identidade deste sido encontrado no interior do veículo e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato contínuo, em diligências efetivadas na residência do acusado, constatou-se que ele mantinha em depósito elevada quantidade de substância estupefaciente - mais de 1 tonelada de maconha - circunstâncias que evidenciam a reprovabilidade diferenciada das condutas denunciadas, autorizando a preventiva.

4. O fato de o paciente ostentar outros registros criminais e, na época dos fatos, encontrar-se cumprindo livramento condicional deferido em outra ação penal, são circunstâncias que indicam a existência do *periculum libertatis*, demonstrando a imprescindibilidade da prisão processual, na espécie, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é motivo que reforça a conclusão pela necessidade de manutenção da custódia antecipada do paciente, também com o fim de garantir a futura aplicação da lei penal.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração, a contumácia delitiva do réu e a sua evasão do distrito da culpa, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública e a futura aplicação da lei penal.

7. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 389.579/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/6/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o agente não foi encontrado para ser citado.

III - "Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal" (RHC n. 67.404/DF, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese *Recurso ordinário desprovido*" (RHC n. 95.082/AL, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 21/03/2018, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA E CONDIÇÃO DE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. DENÚNCIA OFERTADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus encontra limites inerentes à sua natureza mandamental e urgente, para atingir o seu escopo precípuo de afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir. Por tal razão, acerca da autoria delitiva, além de exigir prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória, não admite imersão vertical NAS provas carreadas nos autos que tramitam nas instâncias de origem e que, por conseguinte, ainda serão por elas examinadas com a reclamada profundidade.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. Na espécie, **a custódia imposta está lastreada na necessidade de resguardar-se eventual aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente, além de ostentar evidente periculosidade, em razão do modus operandi e da reiteração delitiva, estava ciente de que contra ele havia inquérito instaurado para a apuração dos fatos, mudou de endereço sem comunicar às autoridades**, e, até o momento, não há notícia de que haja sido localizado, de forma a indicar o risco concreto à aplicação da lei penal.

4. Não há excesso de prazo, uma vez que, apesar de ofertada a denúncia, a mencionada demora na formação da culpa deve ser atribuída ao próprio paciente, que, por estar foragido, ainda não foi encontrado para receber eventual citação e, dessa forma, permitir o início da fase instrutória.

5. *Recurso ordinário não provido*" (RHC n. 88.898/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 04/12/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se ressaltar, ainda, que, **in casu**, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0193312-1

RHC 114.998 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0551210-71.2012.8.06.0001 0551210-71.2012.8.06.0001/01 06249103920198060000
106-0003/2012 10600032012 5512107120128060001 551210712012806000101
6249103920198060000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIMAS LIMA XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : LUMA MARIA MARQUES CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE028511
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.